



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTORES: CARLOS CRISTIANO OLIVEIRA DE FARIA ALMEIDA e
RAFAEL CARDOSO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE BRASÍLIA

SENTENÇA

I

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que os autores pretendem que se anule o processo de consulta ao cargo de Diretor-Geral do IFB, campus Planaltina.

Para tanto, aduzem que o presidente da comissão eleitoral atuou em desacordo com os ditames legais, o que comprometeu todo o processo eleitoral. Assim, na lista de votantes, foram incluídos servidores conveniados do GDF, fato que confronta o disposto no Decreto nº 6.986/2009 e o parecer nº 120/2013/DS/PF-IFB/PGF/AGU, emitido pela chefe da Procuradoria Federal do IFB. Os autores relacionam, ainda, alterações repentinas do edital, revelando parcialidade e destituídas de



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

motivação e publicação.

Juntaram documentos.

Os efeitos da tutela foram antecipados parcialmente, para que não se computassem os votos dos servidores do GDF. Os autores protocolaram petição, na qual informaram a impossibilidade de identificar tais votos, o que levou à consideração de que o processo eleitoral estaria maculado. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a nomeação e posse do candidato escolhido para o cargo de Diretor-Geral do campus Planaltina.

Regularmente citado, o IFB apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido dos autores de produção de prova testemunhal (fl. 311).

O IFB não requereu outras provas, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II

Processo eleitoral

O Decreto nº 6.986/2009 regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos institutos.

O processo de consulta, discutido neste processo, é o sistema de escolha de cada Diretor-Geral dos campus dos institutos federais, sufragada pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelos servidores técnicos-administrativos será objeto de nomeação pelo Reitor.

Destaco, desde já, que a irregularidade apontada pelos autores, consistente na ausência de criação de comissão eleitoral central, decorreu da inexistência de sua instituição pelo Conselho Superior. No entanto, suas atribuições, a teor do que foi delineado no parecer nº 120/2013 da PGF, podem ser replicadas para as atribuições das comissões eleitorais de todos os campus do IFB. Por tal razão, não vejo irregularidade no fato de haver funcionado apenas a comissão eleitoral de Planaltina para o pleito em questão.

Irregularidades quanto aos eleitores

Nesse aspecto, valho-me da fundamentação das decisões de fls. 185/7 e 209/10, que bem analisam a questão:

“Dentre as várias irregularidades narradas pelos autores, sobressai a questão da participação no processo eleitoral, como eleitores, de servidores do Governo do Distrito Federal que, por força de convênio, prestam serviço ao referido Instituto.

Essa participação, à primeira vista, é flagrantemente irregular, pois o



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

Decreto 6.986/2009, que disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito desses Institutos, dispõe no art. 9º, § 1º, que:

Art. 9º **Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição**, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, **participarão do processo de consulta** a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º **Não poderão participar do processo de consulta:**

- I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;
- II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e
- III - professores substitutos, contratados com fundamento na Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Assim, de acordo com a norma, somente os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição podem participar do processo de consulta.

O fato de a específica situação dos servidores conveniados do GDF não estar listada na enumeração do § 1º não permite concluir que eles poderiam participar do processo de consulta. A restrição decorre do próprio *caput* do art. 9º, ao limitar aos servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição. Assim, a enumeração é meramente exemplificativa, englobando todos aqueles cujo vínculo não seja de caráter permanente.

Conseqüentemente, os servidores do GDF, que não fazem parte do



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

quadro de pessoal ativo permanente e estão no IFB prestando serviços em caráter temporário e transitório, não podem votar.

Aliás, informam os autores que essa questão foi objeto do Parecer nº 120/2013/VO/PF-IFB/PGF/AGU, que concluiu no mesmo sentido da impossibilidade de participação desses servidores no processo eleitoral.

Portanto, o voto desses servidores não pode ser computado na votação da consulta para o cargo de Diretor-Geral do campus Planaltina.

A antecipação, contudo, será em menor extensão do que pretendido, pois não se tem conhecimento se os votos ora impugnados foram decisivos para o candidato escolhido nas urnas.

Se, porventura, mesmo excluindo-se os votos impugnados, o candidato escolhido como diretor-geral obtiver a maioria dos votos, considerando-se a média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento, fica mantida a posse. Caso contrário, deverá ser suspensa.”

“Conforme salientam os autores, não é possível identificar e expurgar os votos dos servidores do Governo do Distrito Federal que participaram do processo de consulta, pois os votos foram colhidos em dispositivo eletrônico e são secretos.

Diante disso, entendo que o processo de consulta está irremediavelmente maculado, pois, como explanado em decisão anterior, os servidores do GDF participaram irregularmente da votação para o cargo de Diretor-Geral do campus Planaltina.

Consequentemente, merece ser ajustada a determinação judicial para não



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

deixar dúvida acerca da suspensão da posse do candidato escolhido em tal processo de consulta viciado, especialmente em face da notícia de que tal ato estaria previsto para amanhã.”

Como especificado na legislação, os servidores autorizados a participar do processo de consulta são aqueles integrantes do quadro de pessoal ativo permanente da instituição. Esta a regra geral, inserta no *caput* do art. 9º da Lei nº 6.986/2009, que tem seu alcance exemplificado pelo parágrafo primeiro, sem se constituir em rol taxativo, como já afirmado.

A participação dos servidores cedidos pelo GDF no processo de consulta contrapõe-se à lei que disciplina a matéria, e não foi contestada pelo réu. Pelo contrário, o IFB tentou justificar sua participação como integrantes da categoria genérica: comunidade escolar.

A questão que poderia modificar o panorama do presente caso não foi elucidada. A quantidade de votos dos servidores cedidos pelo GDF não pôde ser apurada, devido ao sistema utilizado, fato que impossibilitou a verificação da influência de tais votos na eleição do diretor-geral. Assim, como afirmado na decisão de fls. 209/10, a mácula persiste por si só, já que não se pôde aferir sua extensão e influência no resultado.

As demais irregularidades apontadas na inicial não foram comprovadas: votação de alunos dos cursos “Fic-Padeiro e Confeiteiro” e “Mulheres Mil” e exclusão dos alunos do Pronatec; votação dúplice de alunos do Programa de Educação a Distância Profucionário, por serem servidores conveniados do GDF em exercício no



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128

campus de Planaltina do IFB; utilização de parâmetros irregulares no cadastro de votação, como a matrícula Siape para os efetivos do IFB, o registro acadêmico para os alunos e a matrícula do órgão de origem dos servidores do GDF; as afirmações constantes do item “4. Alterações repentinas no Edital revelando parcialidade e sem a devida motivação e publicação” da inicial.

III

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido** para anular o processo de consulta para o cargo de diretor-geral do IFB campus Planaltina e determinar a realização de novo procedimento em consonância com a legislação aplicável.

Sem custas, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza e importância da causa, bem como o zelo e dificuldade do trabalho do advogado dos autores (art. 20, §4º, CPC).

Publique-se. Intime-se o IFB/PRF-1.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta



00329814820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032981-48.2013.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00073400.2.00559/00128